



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: *011*/2019.

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.12.2019.

PROCESSO DE RECURSO nº 1/5657/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715826.

RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS, decorrente da omissão de vendas. CÂMARA DECIDE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, E JULGA IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.**

**PALAVRAS CHAVES – ICMS - OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL - IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL – REFORMA DECISÃO CONDENATÓRIA.**

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte, no período do ano de 2014, omitir as receitas identificadas por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, em operação ou prestação tributada.

Através de levantamento fiscal dos dados da EFD e da NFES destinadas/emitidas da empresa, baseado na demonstração do resultado com mercadorias, o agente fiscal alegou que o contribuinte omitiu receitas tributadas no valor de R\$ 752.561,75 (setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), incidindo desse montante o ICMS no valor de R\$ 127.935,50 (cento e vinte sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e multa de R\$ 225.768,53 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Apontando como infringido o art. 92, § 8º, III, da Lei nº 12.670/96, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, B, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A contribuinte, inconformada com a sanção aplicada, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 23 a 30.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação fiscal, fls. 39 a 45.

Discordando do julgamento da 1ª instância, a recorrente interpõe Recurso Ordinário, conforme fls. 50 a 63, requerendo a exclusão do nome dos sócios no Auto de Infração e alegando, no mérito, a ocorrência de *bis in idem* relativamente ao Auto de Infração nº 2017.15838, lavrado por falta de recolhimento do ICMS, nos períodos de agosto a dezembro de 2014, por não haver sido declarada na EFD parte das vendas realizadas neste período, registradas nas reduções Z.

Alega, ainda, que no presente caso, o método de fiscalização mais adequado é o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e não a DRM, requerendo a realização de exame pericial.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 221/2019, às fls. 112 a 114, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão de procedência da instância singular, julgando improcedente o feito fiscal.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

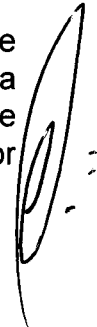
É o Relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal entabulada indica a omissão de receita no exercício de 2014, no valor de R\$ 752.561,75 (setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme apuração através do Demonstrativo do Resultado com Mercadoria.

Contudo, ao analisar o demonstrativo da empresa contribuinte, de fls. 75 a 104, que apurou o resultado econômico com mercadorias no exercício de 2014, verifica-se, na verdade, um prejuízo bruto no valor de R\$ 752.561,75 (setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), pois o valor



da receita estava inferior ao custo das mercadorias vendidas, fazendo recair sobre ela a presunção de omissão de receita, prevista no art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

Para que a apuração do resultado com mercadoria seja válido, devem-se observar todos os procedimentos inerentes à técnica contábil-fiscal, para que o saldo reflita a realidade fiscal da empresa autuada.

No caso em comento, vislumbro que no levantamento fiscal, o agente fiscalizador não levou em consideração o ICMS incidente sobre todas as operações de entrada e saída de mercadorias, deixando de considerar, ainda, as vendas arbitradas no exercício de 2014, levantadas no auto de infração n.º 2017.15838-9.

Ocorre que, assim como as aquisições de mercadorias não registradas foi corretamente incluído no levantamento fiscal, o mesmo procedimento deveria ter sido utilizado em relação às vendas não registradas, sob a pena de se estar cobrando imposto em duplicidade sobre o mesmo fato.

Desta feita, acato à alegação da empresa contribuinte de ocorrência de *bis in idem*, visto que as operações contidas no Auto de Infração de nº 201715838 não foram consideradas na realização do levantamento referente a este Auto.

Ademais, ao analisar a DIEF totalizada no período fiscalizado, verifica-se que os valores inseridos no levantamento fiscal representam o valor bruto das operações, contrariando o alegado no Auto de Infração, que afirma que as operações de compra/venda estavam pelos seus valores líquidos, ou seja, sem o ICMS incidente na operação, não correspondendo ao que demonstra as planilhas integrantes da DRM.

Ao compararmos o resultado apresentado no Auto de Infração, o qual apresentou prejuízo no valor de R\$ 752.561,75 (setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) com a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o crédito tributário lançado, que corresponde às vendas registradas em 142 reduções Z não declaradas ao Fisco Estadual, no valor de R\$ 946.831,86 (novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), logo constato que tal valor é superior à diferença apurada na DRM, anulando-a por completo, concluindo que a acusação de omissão de receita nela apurada na realidade não existiu.

Ressalto, ainda, que em relação ao valor do estoque inicial, deve prevalecer o valor declarado na DIEF, pois não foi apresentado nos autos elementos de natureza contábil-fiscal que comprove o contrário.

No que se refere ao pedido de exclusão do nome dos sócios, como corresponsáveis pelo pagamento do crédito tributário, vislumbro que não cabe a este Órgão de julgamento a decisão de questão desta natureza, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 15.614/2014, pois a sua atribuição limita-se ao julgamento do crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração.

Indefiro, o pedido de perícia formulado de forma genérica pela empresa contribuinte com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014.

**Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, no mérito dar-lhe PROVIMENTO, para modificar a decisão prolatada em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal.**

É como voto.


## DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/5657/2017 – Auto de Infração: 1/201715826. RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, afastar por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho; 2. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica; 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e, julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, acatando a alegação da parte de ocorrência de bis in idem, uma vez que, as operações contidas no Auto de Infração, de nº 201715838, não foram consideradas na realização do levantamento referente ao Auto de Infração sob análise. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Barreto.**

  
**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
Presidente

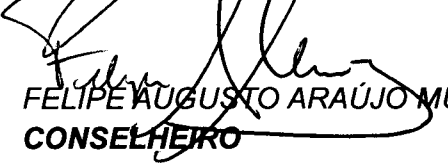
  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO

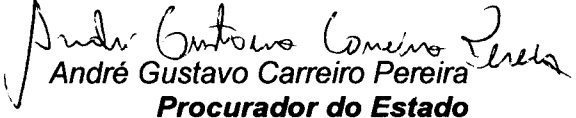
  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**TERESA HELENA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado

Em: 31/01/2020